# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

# CONCLUSÃO

Em 03/12/2018 16:51:11, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0005808-74.1999.8.26.0566** 

Classe - Assunto Execução (Em Geral) - Assunto Principal do Processo <<

Informação indisponível >>

Requerente: Irineu Bianchini

Requerido: Luis Antonio Martins e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Os autos encontram-se arquivados e sem movimentação pela parte interessada há mais de dez anos, contando-se da data em que foram levados ao arquivo por inércia do exequente em 30.09.2005.

Conforme se depreende dos autos, o exequente não realizou o depósito dos honorários periciais para avaliação do imóvel penhorado, tampouco diligenciou na busca de outro patrimônio liquidável dos executados, ou requereu pesquisas de bens através dos instrumentos modernos à disposição do credor, como BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Na verdade, o exequente fora desidioso deixando transcorrer prazo superior ao lapso prescricional previsto para execução do título de crédito objeto da ação executiva, que seria, *in casu*, cinco anos.

É importante observar ainda, que o desarquivamento dos autos, com ou sem novo pedido de suspensão, tão somente para realização de diligências infrutíferas, não é capaz de interromper o lapso prescricional.

Desse modo, há de ser reconhecida a prescrição, sob pena de se ferir a boafé processual, vez que a ação se tornaria imprescritível fosse autorizada a suspensão eterna do feito com base no art. 921, inciso III, do CPC.

Ora, ainda que a legislação aplicável à situação exposta (art 921,III, do CPC) não determine o prazo pelo qual se manterá suspensa a demanda executiva em caso de inexistência de bens do devedor, não é razoável interpretar-se referida lacuna no sentido de que o processo poderá ficar suspenso indefinidamente. Adotar este entendimento equivaleria a aceitar a infinitude da demanda, a eternização da execução, o que vai



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

frontalmente de encontro ao princípio da atual CF, da razoável duração do processo (art. 5° LXVIII CF/88) e ao sistema jurídico pátrio em geral, visto que o processo deve ter um final.

#### Nesse sentido:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Execução de título extrajudicial - Hipótese em que o processo permaneceu paralisado, por mais de seis anos, em razão da inércia da exequente, que não promoveu o regular andamento do feito, apesar de já realizada a penhora de bem imóvel. Reconhecimento da prescrição intercorrente Prejudicado o exame das demais questões. Decisão reformada Extinção da execução, com fundamento no art. 794,II, do CPC RECURSO PROVIDO." (TJSP 2001665-95.2015.8.26.0000 Agravo de Instrumento 38ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira j. **25.05.2015**) (grifos não originais).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO ARESP.594.062/RS; AGRG NO AG. 1.372.530/RS; E **AGRG** 383.507/GO. NO ARESP. **AGRAVO** REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. 2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustro fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do curso da execução, com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 594.062/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; Agrg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no AREsp. 383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJe 7.11.2013. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional a que se nega provimento." (STJ AgRg no AREsp 251790, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J.10/11/2015).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O caso destacado se amolda perfeitamente à espécie, posto que, ainda que prolatado em autos de execução fiscal, a regra é rigorosamente a mesma para outros tipos de demanda.

Outrossim, consumada a prescrição intercorrente da pretensão executiva, de rigor a consequente declaração de extinção da execução.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO**, nos termos do art. 924, V, do CPC, face a ocorrência de prescrição da pretensão executória. **Torno insubsistente a penhora de fl. 91. Expeça a serventia mandado para cancelamento da penhora, se necessário.** 

PI e ao arquivo.

São Carlos, 03 de dezembro de 2018.

### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

## **DATA**

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.